

PENALIDADE POR INFRAÇÃO A NORMAS DE CONTROLE DE MATERIAL GENÉTICO ANIMAL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007 (nº 5.010/2013, na Câmara dos Deputados)

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Senadora Kátia Abreu (PFL-TO)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Walter Ihoshi (PSD-SP): Parecer proferido na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).
- Deputado Jose Mario Schreiner (DEM-GO): Parecer vencedor proferido na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).
- Deputado Pedro Lupion (PP-PR): Parecer proferido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).
- Deputado Pinheirinho (PP-MG): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Gilberto Goellner (DEM-MT): Parecer proferido na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT).
- Senador Acir Gurgacz (PDT-RO): Parecer proferido na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata de uma das penalidades a serem aplicadas ao infrator das disposições previstas na Lei 15.021 de 12 de novembro de 2024.

Estudo do Veto nº 35/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 35.24.001
	inciso VIII do § 1º do art. 14: <i>perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo;</i>
ASSUNTO	Penalidade a ser aplicada ao infrator das disposições previstas na Lei
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Original do texto inicial , o dispositivo em tela estabelece que o infrator das disposições previstas na LEI poderá ser punido com a perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa prevê a perda ou a restrição de incentivos fiscais de forma ampla, sem explicitar qual seria o incentivo fiscal a ser reduzido ou cassado, relegando a regulamento a explicitação do disposto na lei, o que viola o art. 150, § 6º, da Constituição, que exige lei específica para disciplinar benefícios fiscais. Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria a definição legal de tributo disposta no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, afinada ao conceito constitucional, segundo a qual a tributação é despida de qualquer caráter sancionatório. Com efeito, a ausência de explicitação dos incentivos e benefícios fiscais passíveis de perda ou de restrição afronta também a segurança jurídica, princípio constitucional, sendo incompatível com a expectativa legítima dos contribuintes titulares de benefícios fiscais legalmente instituídos.” Ouvido o Ministério da Fazenda.